

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.414/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161510-28  
Reclamação: 40.020125490-38  
Reclamante: Apromiv Assoc. Prot a Mat. Inf. Velhice  
CNPJ: 16.697088/0001-82  
Coobrigado: Jacinto Franco da Mata  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, em razão da realização do evento denominado “19 Betim Rural”, no Parque de Exposições David Gonçalves Lara, no Município de Betim - MG, no dia 09 de agosto de 2008, o qual demandou a presença de força policial.

Exige-se a Taxa de Segurança Pública a que se refere o inc. II do art. 113 e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, impugnação às fls. 64 dos autos, aditada às fls. 38/42 destes autos, por meio de procurador legalmente constituído.

A Chefe da AF/Betim indefere o seu seguimento, por considerá-la intempestiva, conforme Ofício nº 537/2009-ACT/AF/Betim (fls. 67), despacho contra o qual os Sujeitos Passivos apresentam a Reclamação ora examinada (fls. 69/70).

Aduzem os Reclamantes que procederam de acordo com a orientação da Administração Fazendária, expressa no Ofício nº 477/2009/ACT – AF 1º Nível/Betim/SRF II (fls. 71), após a protocolização do seu Ofício: Pres nº 371/09 (fls. 64).

Desta forma, apresentaram o pedido de reconhecimento de isenção do pagamento das taxas estaduais em 21/08/09, dentro do prazo para apresentação da impugnação, entendendo que somente após a decisão sobre tal pedido reiniciaria o cômputo do prazo da impugnação, já que no documento expedido pela Chefe da Administração Fazendária de Betim consta que “*Após o despacho do pedido de reconhecimento do benefício da isenção por esta secretaria, se deferido, a Apromiv deverá protocolizar Impugnação aos Autos de Infração lavrados em seu nome.*”.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimação do Auto de Infração aos Reclamantes foi realizada por meio postal, com aviso de recebimento (AR), datado de 22 de julho de 2009 (fls. 13/15), nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 2008 (RPTA).

Cabe lembrar que, na esfera do contencioso administrativo fiscal do Estado de Minas Gerais, poderá o Sujeito Passivo impugnar o lançamento tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Auto de Infração, podendo a impugnação ser entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal, com aviso de recebimento (AR), hipótese em que se considera protocolada a mesma na data de sua postagem, nos termos da legislação aplicável, *verbis*:

Lei 6763/75

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

RPTA/MG (Decreto 44747/08)

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...).

Deste modo, o prazo para apresentação da impugnação ao lançamento encerrou-se em 21 de agosto de 2009, sexta-feira, consoante normas legais e regulamentares retrocitadas.

Note-se que a Autuada, em face da intimação da lavratura do Auto de Infração protocolou, no dia 10/08/09, na Administração Fazendária de Betim, (AF/Betim), impugnação ao lançamento, onde argumenta que se trata de uma entidade sem fins lucrativos e requer a declaração de isenção dos valores exigidos no AI em comento.

Há que se ressaltar o direito de ampla defesa do interessado, assegurado pelo art. 8º do RPTA, que, no seu art. 9º, estabelece que a errônea denominação dada à defesa, recurso ou reclamação não prejudicará a parte interessada. Examine-se:

Art. 8º É assegurado ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 9º A errônea denominação dada à defesa, recurso ou reclamação não prejudicará a parte interessada, salvo na hipótese de má-fé.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o documento protocolado na Administração Fazendária, demonstra claramente que a intenção da Autuada foi de se defender do Auto de Infração lavrado.

Por sua vez, o arrazoado protocolado pelos Sujeitos Passivos, em 24/08/09, decorre da orientação da Administração Fazendária (fls. 71) de que a impugnação deveria ser protocolada após o despacho no pedido de reconhecimento de isenção.

Portanto, não se configurou a intempestividade da impugnação no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal relativamente à impugnação da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**